



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000653/2005-34
Recurso nº 341.373 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALL AMÉRICA LATINA LOG INTERMODAL SA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

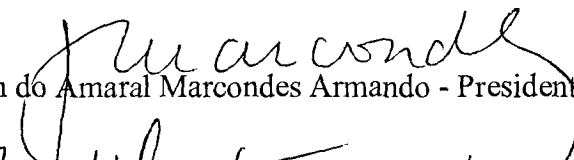
Data do fato gerador: 01/12/2005

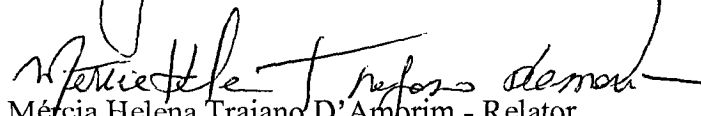
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO.
FORÇA MAIOR.

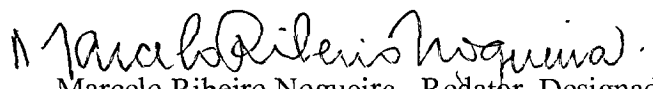
Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é a ocorrência do ilícito penal, sem a prova de culpa da transportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando. Redator designado Marcelo Ribeiro Nogueira.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.


Marcelo Ribeiro Nogueira - Redator Designado.

Editado Em: 01 de junho de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls. 60-verso/61, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente a imposição da penalidade prevista no art. 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro.

Depreende-se dos autos que à interessada, na condição de beneficiária e transportadora, foi concedido trânsito aduaneiro com origem em São Borja - RS e destino em São Bernardo do Campo, amparado pela DTA nº 05/00393197-7, relativo ao conhecimento de carga nº AR240207262, e Faturas Comerciais nº 0014 00004300 e 0014 00004301. A carga foi transportada pelo veículo caminhão trator placas AJS-8537 com o semi-reboque placas AAW-5698, sendo desembarçado para início de trânsito em 08/11/2005 às 15:28:16 horas, com concessão de prazo para conclusão do trânsito até o dia 12/11/2005 às 15:28:16 horas.

Segundo consta da descrição dos fatos, relatada no auto de infração, em 16/11/2005, o representante legal da beneficiária do trânsito comunicou ao chefe da SIANA a ocorrência do furto/roubo do veículo e das mercadorias.

Intimada a apresentar cópia dos documentos probatórios do roubo/furto em 29/11/2005 (fl. 09) a interessada apresentou cópia do Registro de Ocorrência nº 001231/2005 (fl. 10), da Delegacia de Miracatu – SP, emitido em 10/11/2005, que relata em síntese que, o motorista do veículo foi abordado por volta das 17:00 hs de 09/11/2005 e que a natureza da ocorrência foi o roubo do veículo e carga. O documento policial registra que o fato foi comunicado em 10/11/2005 às 02:00 horas.

Assim, a fiscalização lavrou o auto de infração para constituição do crédito tributário referente a multa prevista em lei, fls. 01 a 14.

Regularmente cientificado, a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 18 a 30, com os documentos anexados às folhas 31 a 51, com as seguintes alegações, em síntese:

Que, o entendimento adotado pelos Auditores-fiscais nas peças de autuação é equivocado e que a ocorrência de roubo do veículo com a mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, uma vez que caracteriza força maior. Transcreve trechos de doutrina, de ementas de julgados do Poder Judiciário e, de ementas do Conselho de Contribuintes, cujos textos, em síntese, trazem o entendimento que a ocorrência de roubo é fato considerado de força maior.

Que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório, pois caso não houvesse ocorrido o roubo receberia como pagamento pelo serviço de transporte em questão valor bem inferior ao da penalidade aplicada. Transcreve trechos de doutrina e de ementas de julgados do Poder Judiciário.

Requer o julgamento pela improcedência do lançamento efetuado para constituir o crédito tributário. Requer ainda que, em sendo mantido o lançamento, seja atenuada a multa, face ao princípio constitucional do não confisco.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.550, de 07/12/2007, às fls. 60/62-verso, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2005

MULTA. TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. ROUBO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É devida a multa em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. O princípio da vedação ao confisco estabelecido pela Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão foi no sentido de afastar a pretensão suscitada pela interessada, impossível a exclusão de sua responsabilidade por motivo de força maior, cuja causa em questão advém de roubo de veículo contendo mercadorias estrangeiras, e está a interessada na condição de beneficiária e transportadora das mercadorias em regime especial de trânsito aduaneiro.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 64/82, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 85 (última).

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira - Redator Designado

Ousei discordar da posição defendida pela ilustre Conselheira Relatora e fui acompanhado pela maioria deste Colegiado adotando os mesmos fundamentos do voto proferido pela ilustre Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, nos autos do recurso voluntário n. 138.909, nos termos seguintes:

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva.

Com efeito, no caput do artigo 591 a responsabilidade fiscal é imputada a quem lhe deu causa ao extravio de mercadorias, in verbis:

Art. 591. *A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.*

Por outro lado, o caput do artigo 595 possibilita ao indicado como responsável pelo débito tributário a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade:

Art. 595. *A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de

aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

In casu, alega o Recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava. Oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente (fls. 27 e seguintes – Boletim de Ocorrência de Crimes de Carga – Polícia Civil do Estado de São Paulo). Saliento que a referência do container roubado, presente no boletim de ocorrência, coincide com os documentos relativos ao transporte e a entrada no país desse mesmo container.

Isso posto, entendo ser o registro de ocorrência prova suficiente do roubo, assim entendido o crime de subtração de coisa alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ocorre que o ilícito “roubo”, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública, isto é, a ação penal é de titularidade exclusiva do Estado, por meio do Ministério Público. Desse modo, à vítima de roubo cabe registrar boletim de ocorrência perante a autoridade policial, a fim de que esta instaure inquérito policial para, após, se houver elementos, o Ministério Público ajuíze ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado. Não é razoável, portanto, desqualificar o registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ressalte-se, por oportuno, que a comunicação falsa de crime é, também, ilícito penal, previsto no artigo 340 do Código Penal.

Quanto à possibilidade de enquadrar-se o roubo como excludente de responsabilidade tributária, verificar se a hipótese é de caso fortuito ou força maior. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

Não distingue a lei a vis maior do casus, e assim procede avisadamente, pois que nem a doutrina moderna nem as fontes clássicas têm operado uma diversificação bastante nítida de uma e outra figura. Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o damnum que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (factum principis), a desapropriação, o furto etc. Outras distinções, e não poucas, apontam-se ainda, sem contudo oferecerem gabarito determinante e hábil a efetuar a diferenciação. Preferível será mesmo, ainda com a ressalva de

que pode haver um critério distintivo abstrato, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só conceito (COLMO), unitariamente considerado no seu significado negativo da imputabilidade.¹

Para confrontar os conceitos de caso fortuito e força maior com o tipo penal do roubo, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da frequência; e a impossibilidade de resistência da vítima. Ambos os elementos podem ser vislumbrados nesse tipo penal. O criminoso, via de regra, aborda sua vítima sem que essa possa prever seu ataque, minando suas chances de defesa. Por outro lado, a impossibilidade de resistência da vítima é essencial ao tipo penal, conforme se depreende da própria descrição desse delito no caput do art. 157 do Código Penal:

ROUBO

*Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, **reduzido à impossibilidade de resistência**:*

(...) (destaque nosso)

No plano civilístico, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o raciocínio exposto acima, reconhecendo os elementos de imprevisibilidade e impossibilidade de defesa da vítima nos crimes de roubo, reconhecendo nesses casos a excludente de responsabilidade. Sobre a consideração de hipótese de força maior em casos de roubo em transporte, a Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência das Turmas Terceira e Quarta, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 435.865/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil" 15 ed. vol. II, Forense : Rio de Janeiro, 1996, p.244-245.

Há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerando a ocorrência de roubo de carga como excludente de responsabilidade tributária de transportadora:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 17/05/1999

ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Demonstrada a ocorrência do ilícito penal, sem a prova de culpa da transportadora, resta caracterizada a força maior, excludente de responsabilidade. Precedentes do Poder Judiciário.

Recurso especial negado

(Recurso 301-123202, Processo 10314.002387/99-71, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25/02/2008, Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)

Considero, portanto, o roubo como motivo de força maior suficiente para elidir a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, adotando o entendimento acima, VOTO por conhecer do recurso para **dar-lhe integral provimento**.


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator Designado

Voto Vencido

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro.

Foi concedido o regime de trânsito aduaneiro à recorrente, na condição de beneficiária e transportadora, com origem em São Borja - RS e destino em São Bernardo do Campo, amparado pela DTA nº 05/00393197-7, relativo ao conhecimento de carga nº AR240207262, e Faturas Comerciais nº 0014 00004300 e 0014 00004301. A carga foi transportada pelo veículo caminhão trator placas AJS-8537 com o semi-reboque placas AAW-

5698, sendo desembaraçado para início de trânsito em 08/11/2005 às 15:28:16 horas, com concessão de prazo para conclusão do trânsito até o dia 12/11/2005 às 15:28:16 horas.

Ou seja, o trânsito aduaneiro não foi concluído, o veículo contendo as mercadorias beneficiadas pelo regime não foi apresentado, restando pois flagrante o enquadramento da ocorrência como disposto no art. 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

(...) (negritei. ”

A recorrente se defende como excludente de sua responsabilidade a ocorrência de roubo, comprovado por meio de registro do fato na unidade policial própria, por considerá-lo evento de força maior.

O artigo 94 do referido Decreto-lei esclarece sobre a responsabilidade no caso de infrações, a saber:

“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”(Grifei)

Trânsito Aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

As obrigações fiscais relativas às mercadorias em trânsito são constituídas em Termo de Responsabilidade, firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança. Será exigida garantia das obrigações

constituídas no termo, salvo expressa dispensa estabelecida em ato normativo da Receita Federal do Brasil.

Em qualquer caso, o beneficiário e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo estipulado, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Portanto, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se procederá ao exame dos documentos, a verificação do veículo, dos dispositivos de segurança aplicados, e da integridade da carga.

Constatado o cumprimento das obrigações do transportador a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

Assim sendo, a baixa do termo de responsabilidade pela unidade de origem será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino, o que não ocorreu.

Tem-se que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, quando na operação de trânsito aduaneiro, logo, para o caso fático, não cabe a alegação de exclusão de responsabilidade por conta de assalto/boletim de ocorrência.

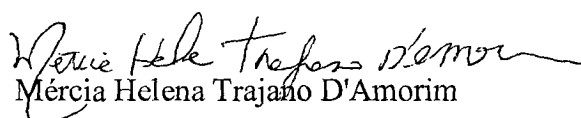
Transcrevo o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 12, de 31/03/2004:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição (...), declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”

Ressalto que a decisão *a quo* não merece nenhum reparo.

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.


Mércia Helena Trajano D'Amorim

